TC nº 72-000.515.08-12

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SEHAB. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO . Votação por maioria.

2.606ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 29.06.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, também, no mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo a R. Decisão de Juízo Singular de 11/11/2010, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora que, nos termos do voto apresentado em separado, não conheceu do apelo da PFM, e deu provimento parcial ao recurso "ex officio", assim como determinou a cientificação do servidor.

ACORDAM, ainda no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em considerar, quanto ao recurso da PFM, que houve perda do objeto, ficando prejudicada a sua a análise, uma vez que o responsável pela prestação de contas recolheu corretamente o valor glosado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao apelo do Órgão Fazendário.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO

BRAGUIM, em dar quitação ao responsável no valor originalmente glosado, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal 13.275/2002, determinando o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista nada mais subsistir.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI – Revisora.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, YARA TACCONI – Revisora e ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de março de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento, o exame de Recursos “ex officio” e voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, os quais remetem ao Pleno, nesta oportunidade, a revisão de Decisão proferida em Juízo Singular, referente ao processo de Adiantamento Bancário realizado em nome do servidor **Luís Augusto Braghini**, que determinou o recolhimento do valor de R$ 11,50, relativo a despesas de natureza previsível, que não caracterizaram urgência a exigir pronto pagamento, situações contrárias ao disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e orientações do Comunicado 13/91 – CONT.

Expedida a respectiva intimação dando ciência ao servidor da Decisão proferida, acostaram-se às fls. 94 do processo, cópia do Documento de Arrecadação, comprovando o recolhimento correspondente ao valor glosado, acrescido de atualização monetária e juros devidos.

Diante disso, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pela perda do objeto do recurso, vez que o interessado acatou a r. Decisão prolatada e efetuou o recolhimento do valor glosado, razão pela qual, propugnaram pelo acolhimento das contas prestadas, quitando-se o interessado.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos em julgamento, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanho o entendimento exarado pela Auditoria, no sentido de que a despesa não se coaduna com a natureza excepcional do regime de adiantamento, na medida em que gasto de tal natureza pode subordinar-se ao processamento normal da contratação e pagamento das despesas públicas em geral, nos termos da legislação municipal em vigor. Por esta razão, nego provimento aos Recursos, mantendo a Decisão proferida, em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, bem como, considerando a inexistência de propositura de recurso voluntário pelo interessado, afastando, assim, eventual inconformismo com a decisão exarada, **dou quitação ao responsável no valor originalmente glosado**, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia devida, atualizada monetariamente em cumprimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 13.275/02.

Isto posto, tendo em vista nada mais subsistir, determino o arquivamento dos autos.

VOTO EM SEPARADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

Não conheço do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo e conheço do recurso “ex officio”, por regimental.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória dos meus votos esposados nos TC’s nº 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento ao recurso “ex officio” para reformar parcialmente a r. Decisão Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que não se aplica como fundamento o Comunicado 13/91 – CONT e também por considerar equivocada a menção ao fato de que a despesa teria sido realizada em desacordo com o art. 1º, da Lei 10.513/88, haja vista tratar-se de despesa de pequeno, albergada pela regra prevista no art. 2º da mencionada lei.

Considero, então, regular a despesa e determino que se dê ciência ao servidor para que, querendo, adote as providências administrativas no sentido de solicitar a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão Singular.